



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.723129/2014-65
ACÓRDÃO	3101-004.139 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MK QUIMICA DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

PROVAS. COMPENSAÇÃO

De acordo com a legislação, a manifestação de inconformidade mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para conferir o direito creditório ao sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-004.137, de 19 de setembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 11065.723127/2014-76, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que foi deferido em parte (R\$ 28.439,33) e as compensações foram homologadas até o limite do crédito reconhecido, não remanescendo saldo de crédito a ressarcir - Despacho Decisório nº 1.080, de 13/11/2014, do Seort da Delegacia de Novo Hamburgo/RS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

NULIDADE. NEGAÇÃO GERAL

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal não se admite a negação geral, considerando-se não questionada a matéria a qual não tenha sido expressamente contestada, pois a defesa deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do direito creditório objeto de pedido de ressarcimento compete ao sujeito passivo. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou comprovar.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. REINTEGRA.

O estabelecimento que exportar bens industrializados por terceiros, sob sua encomenda, mediante a remessa de insumos, faz jus ao ressarcimento ou à compensação dos valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção, desde que atendidas as demais condições normativas expressas para o

REINTEGRA. NOTA FISCAL. ALTERAÇÃO. CÓDIGO CFOP.

A NF-e não pode sofrer qualquer alteração depois de autorizada pela SEFAZ, mas a pessoa jurídica emitente pode (e deve) lançar uso da NF Complementar ou da Carta de Correção Eletrônica (ou em papel) para regularização de erros em

campos específicos, tal como no campo do CFOP, providência a qual não se logrou comprovar, no presente caso.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao CARF, onde repisou os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, ressaltando que um equívoco no preenchimento das notas fiscais não pode afastar a substância do fato efetivamente ocorrido (exportação de bens industrializados), uma vez que a operação foi devidamente demonstrada através das notas fiscais que antecederam a exportação.

É o breve relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Mérito

A recorrente apresentou pedido de ressarcimento de crédito do Reintegra (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras) do período de apuração 1º trimestre de 2012 no valor de R\$ 28.740,51, obtido sob a base de cálculo de R\$ 958.018,04.

A Fiscalização não confirmou parte dos créditos do Reintegra referentes a duas notas fiscais, em virtude de possuírem o código CFOP 7102, atribuído às vendas para exportação direta sem ter sofrido processo industrial pelo estabelecimento, fato que contraria o artigo 2º, caput e §1º, da Lei nº 12.546/2011 e também o artigo 2º, caput e §1º, do Decreto nº 7.633/2011.

A recorrente buscou demonstrar que houve um equívoco no preenchimento das notas fiscais e, para comprovar, apresentou outras notas fiscais que antecederam a exportação. Em sua defesa, alegou que houve envio de matérias-primas para industrialização por encomenda, com retorno do produto que posteriormente fora exportado. Que o CFOP correto é o 7101.

A Turma da julgadora da DRJ entendeu que a recorrente deveria ter utilizado notas fiscais complementares ou carta de correção eletrônica, para regularização dos erros cometidos, nos termos das instruções contidas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, tópico “Correção, cancelamento e inutilização de NF-e”.

A importância da operação realizada pelo sujeito passivo deriva do próprio regime. Para se ter direito ao ressarcimento previsto no regime, a pessoa jurídica deve exportar bens por ela manufaturados e não efetuar a revenda de bens manufaturado por terceiros.

Sobre o Reintegra, reproduzo trecho do voto condutor que explica o regime de forma sucinta.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra) foi instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e foi regido por essa lei até dezembro de 2013, aplicando-se às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação citada, a pessoa jurídica **produtora**, que realize **exportação dos bens manufaturados** constantes dos códigos da TIPI na relação anexa ao citado Decreto (observado o limite dos insumos importados), pode apurar valor a fim de se ressarcir do resíduo tributário existente na sua cadeia produtiva, calculado mediante percentual (3%) sobre a **receita decorrente da exportação de bens por ela produzidos**, assim entendida a receita como o valor da mercadoria no local de embarque (exportação direta) ou o valor da NF de venda para Empresa Comercial Exportadora (ECE), **considerando-se exportação a venda direta ao exterior ou a ECE, com o fim específico de exportação para o exterior** (arts. 1º e 2º da Lei nº 12.546/2011; arts. 1º a 4º do Decreto nº 7.633/2011).

Neste processo, está se discutindo se os bens que constam nas notas fiscais de exportação nº 26876 e 26961 foram manufaturados pela recorrente ou não.

Portanto, o cerne da questão diz respeito exclusivamente a questão probatória

Em virtude dos fatos narrados, é importante lembrar alguns preceitos que norteiam a busca da verdade real por meio de provas materiais.

Sabemos que o momento apropriado para apresentação das provas que comprovem suas alegações é na propositura da impugnação/manifestação de inconformidade. Temos conhecimento, também, que a regra fundamental do sistema processual adotado pelo Legislador Nacional, quanto ao ônus da prova, encontra-se cravada no art. 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Tal dispositivo é a tradução do princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. E esta formulação também foi, com as devidas adaptações, trazida para o processo administrativo fiscal, posto que a obrigação de provar está expressamente atribuída para a autoridade Fiscal quando realiza o lançamento tributário, para o sujeito passivo, quando formula pedido de repetição de indébito/ressarcimento.

Definida a regra que direciona o *onus probandi* no âmbito do processo administrativo fiscal, resta estabelecer o conceito de prova, sua finalidade e seu objeto.

O conceito de prova retirado dos ensinamentos de Moacir Amaral Santos:

No sentido objetivo, como os meios destinados a fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos. Mas a prova no sentido subjetivo é aquela que se forma no espírito do julgador, seu principal destinatário, quanto à verdade desse fatos. A prova, então, consiste na convicção que as provas produzidas no processo geram no espírito do julgador quanto à existência ou inexistência dos fatos.

Compreendida como um todo, reunindo seus dois caracteres, objetivo e subjetivo, que se completam e não podem ser tomados separadamente, apreciada como fato e como indução lógica, ou como meio com que se estabelece a existência positiva ou negativa do fato probando e com a própria certeza dessa existência.

Para Carnelutti:

As provas são fatos presentes sobre os quais se constrói a probabilidade da existência ou inexistência de um fato passado. A certeza resolve-se, a rigor, em uma máxima probabilidade. A certeza vai se formando através dos elementos da ocorrência do fato que são colocados pelas partes interessadas na solução da lide. Mas não basta ter certeza, o julgador tem que estar convencido para que sua visão do fato esteja a mais próxima possível da verdade.

Dinamarco define o objeto da prova:

....conjunto das alegações controvertidas das partes em relação a fatos relevantes para todos os julgamentos a serem feitos no processo. Fazem parte dela as alegações relativas a esses fatos e não os fatos em si mesmos. Sabido que o vocábulo prova vem do adjetivo latino probus, que significa bom, correto, verdadeiro, segue-se que provar é demonstrar que uma alegação é boa, correta e portanto condizente com a verdade. O fato existe ou inexistente, aconteceu ou não aconteceu, sendo portanto insuscetível dessas adjetivações ou qualificações. Não

há fatos bons, corretos e verdadeiros nem maus, incorretos mentazes. As legações, sim, é que podem ser verazes ou mentirosas - e daí a pertinência de prová-las, ou seja, demonstrar que são boas e verazes.

Já a finalidade da prova é a formação da convicção do julgador quanto à existência dos fatos. Em outras linhas, um dos principais objetivos do direito é fazer prevalecer a justiça. Para que uma decisão seja justa, é relevante que os fatos estejam provados a fim de que o julgador possa estar convencido da sua ocorrência

Dinamarco afirma:

Todo o direito opera em torno de certezas, probabilidades e riscos, sendo que as próprias certezas não passam de probabilidades muito qualificadas e jamais são absolutas porque o espírito humano não é capaz de captar com fidelidade e segurança todos os aspectos das realidades que o circulam.

Para entender melhor o instituto “probabilidade” mencionado professor Dinamarco, aduzo importante distinção feita por Calamandrei entre verossimilhança e probabilidade:

É *verossimil* algo que se assemelha a uma realidade já conhecida, que tem a aparência de ser verdadeiro. A verossimilhança indica o grau de capacidade representativa de uma descrição acerca da realidade. A verossimilhança não tem nenhuma relação com a veracidade da asserção, não surge como resultante do esforço probatório, mas sim com referência à ordem normal das coisas.

A probabilidade está relacionada à existência de elementos que justifiquem a crença na veracidade da asserção. A definição do provável vincula-se ao seu grau de fundamentação, de credibilidade e aceitabilidade, com base nos elementos de prova disponíveis em um contexto dado., resulta da consideração dos elementos postos à disposição do julgador para a formação de um juízo sobre a veracidade da asserção.

Desse modo, a certeza vai se formando através dos elementos da ocorrência do fato que são colocados pelas partes interessadas na solução da lide. Mas não basta ter certeza, o julgador tem que estar convencido para que sua visão do fato esteja a mais próxima possível da verdade.

Como o julgador sempre tem que decidir, ele deve ter bom senso na busca pela verdade, evitando a obsessão que pode prejudicar a justiça célere. Mas a impossibilidade de conhecer a verdade absoluta não significa que ela deixe de ser perseguida como um relevante objetivo da atividade probatória.

Quanto ao exame da prova, defende Dinamarco:

(...) o exame da prova é atividade intelectual consistente em buscar, nos elementos probatórios resultantes da instrução processual, pontos que permitam tirar conclusões sobre os fatos de interesse para o julgamento.

Já Francesco Carnelutti compara a atividade de julgar com a atividade de um historiador:

(...) o historiador indaga no passado para saber como as coisas ocorreram. O juízo que pronuncia é reflexo da realidade ou mais exatamente juízo de existência. Já o julgador encontra-se ante uma hipótese e quando decide converte a hipótese em tese, adquirindo a certeza de que tenha ocorrido ou não o fato. Estar certo de um fato quer dizer conhecê-lo como se houvesse visto.

No mesmo sentido, o professor Moacir Amaral Santos afirma que:

a prova dos fatos faz-se por meios adequados a fixá-los em juízo. Por esses meios, ou instrumentos, os fatos deverão ser transportados para o processo, seja pela sua reconstrução histórica, ou sua representação.

Assim sendo, a verdade encontra-se ligada à prova, pois é por meio desta que se torna possível afirmar ideias verdadeiras, adquirir a evidência da verdade, ou certificar-se de sua exatidão jurídica. Ao direito somente é possível conhecer a verdade por meio das provas.

Posto isto, concluímos que a finalidade imediata da prova é reconstruir os fatos relevantes para o processo e a mediata é formar a convicção do julgador. Os fatos não vêm simplesmente prontos, tendo que ser construídos no processo, pelas partes e pelo julgador. Após a montagem desse quebra-cabeça, a decisão se dará com base na valoração das provas que permitirá o convencimento da autoridade julgadora. Assim, a importância da prova para uma decisão justa vem do fato dela dar probabilidade às circunstâncias a ponto de formar a convicção do julgador.

Por fim, a recorrente alega que a verdade material deve prevalecer acima de qualquer outro princípio. Ela não deixa de ter razão, desde que a verdade material venha acompanhada por provas inequívocas. Como sabemos, o processo deve estar instruído com comprovantes do pagamento e com os demonstrativos dos cálculos. Não se pode olvidar que esses demonstrativos, para servir de prova cabal, indiscutível, na comprovação da base de cálculo de qualquer exação, devem refletir a contabilidade fiscal do contribuinte e, para termos convicção que ocorreu a materialização dos dados contábeis em tais demonstrativos, devemos analisar seus livros comerciais.

Noutro giro, o princípio da verdade material não é remédio para todos os males processuais. Não pode nem deve servir de salvo conduto para que se desvirtue o caminhar para frente, o ordenamento e a concatenação dos procedimentos processuais - essência de qualquer processo administrativo ou judicial.

Na realidade, a verdade material contrapõe-se ao formalismo exacerbado, presente no Processo civil, mas, de maneira alguma, priva o procedimento administrativo das necessárias formalidades. Daí se dizer que no Processo Administrativo Fiscal convivem harmonicamente os princípios da verdade material e da formalidade moderada. De sorte que se busque a verdade real, mas preservando as normas processuais que asseguram a segurança, a celeridade, a eficiência e o bom andamento do processo.

Retornando ao caso em epígrafe, como bem mencionou pela decisão recorrida, há um remédio previsto na legislação para o caso de erro e correção de nota-

fiscal. As instruções dos procedimento estão no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (www.nfe.fazenda.gov.br)

Correção, cancelamento e inutilização de NF-e (6 questões)

(...)

Como serão solucionados os casos de erros cometidos na emissão de NF-e (há previsão de NF-e complementar)? E erros mais simples como nome do cliente, erro no endereço, erro no CFOP - como alterar o dado que ficou registrado na base da SEFAZ?

(...)

Uma NF-e autorizada pela SEFAZ não pode ser mais modificada, mesmo que seja para correção de erros de preenchimento. Ressalte-se que a NF-e tem existência exclusivamente eletrônica e a autorização de uso da NF-e está vinculada ao documento eletrônico original, de modo que qualquer alteração de conteúdo irá invalidar a assinatura digital do referido documento e a respectiva autorização de uso.

Importante destacar, entretanto, que se os erros forem detectados pelo emitente antes da circulação da mercadoria, a NF-e poderá ser cancelada e ser então emitida uma Nota Eletrônica com as correções necessárias. Há ainda a possibilidade de emissão de NF-e complementar nas situações previstas na legislação. **As hipóteses de emissão de NF complementar são:**

I - no reajustamento de preço em razão de contrato escrito ou de qualquer outra circunstância que implique aumento no valor original da operação ou prestação;

II - na exportação, se o valor resultante do contrato de câmbio acarretar acréscimo ao valor da operação constante na Nota Fiscal;

III - **na regularização em virtude de diferença no preço, em operação ou prestação, ou na quantidade de mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal original;**

IV - para lançamento do imposto, não efetuado em época própria, em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal, ou outro, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal original;

V - na data do encerramento das atividades do estabelecimento, relativamente à mercadoria existente como estoque final;

VI - em caso de diferença apurada no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário pelas repartições do fisco federal ou estadual para aplicação em seus produtos, desde que a emissão seja efetuada antes de qualquer procedimento do fisco.

Qual o procedimento a ser adotado para a carta de correção, no caso de utilizar NF-e?

Para os estabelecimentos emitentes de NF-e foi criado o serviço da Carta de Correção Eletrônica (CC-e) e já está implantado em algumas Secretarias de Fazenda e nas duas SEFAZ Virtuais da NF-e (SVAN e SVRS), o contribuinte deve se informar

em seu estado sobre esta disponibilização. As especificações técnicas da Carta de Correção Eletrônica (CC-e) estão definidas na Nota Técnica 2011.003 disponível neste Portal. Nos estados em que a CC-e ainda não foi implantada, a empresa emitente de NF-e poderá emitir Carta de Correção, em papel, conforme definido através do Ajuste Sinief 01/07.

O emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, devidamente autorizada mediante transmissão à Secretaria da Fazenda **ou de Carta de Correção, em papel, desde que o erro não esteja relacionado com:**

- 1 - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação **(para estes casos deverá ser utilizada NF-e Complementar)**;
- 2 - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;
- 3 - a data de emissão da NF-e ou a data de saída da mercadoria.

(...)

É possível alterar uma Nota Fiscal Eletrônica emitida?

Após ter o seu uso autorizado pela SEFAZ, **uma NF-e não poderá sofrer qualquer alteração**, pois qualquer modificação no seu conteúdo invalida a sua assinatura digital. **O emitente poderá:**

- **cancelar a NF-e**, por meio da geração de um arquivo XML específico para isso. Da mesma forma que a emissão de uma NF-e de circulação de mercadorias, o pedido de cancelamento de NF-e também deverá ser autorizado pela SEFAZ. O leiaute do arquivo de solicitação de cancelamento poderá ser consultado no Manual de Integração do Contribuinte. Antes deve-se observar se o cancelamento atende a legislação tributária vigente.
- **emitir nota fiscal eletrônica complementar, ou uma nota fiscal eletrônica de ajuste, conforme o caso**. Antes deve observar se está de acordo com a legislação tributária vigente.
- **sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e** transmitida à Secretaria da Fazenda. Este serviço foi implantado em algumas Secretarias de Fazenda e nas duas SEFAZ Virtuais da NF-e (SVAN e SVRS), o contribuinte deve se informar em seu estado sobre esta disponibilização. **Nos estados em que a CC-e ainda não foi implantada a empresa emitente de NF-e poderá emitir Carta de Correção, em papel, conforme definido através do Ajuste Sinief 01/07.** (destaques acrescidos)

Como se vê, uma NF-e não pode sofrer qualquer alteração depois de autorizada pela SEFAZ, mas a pessoa jurídica emitente pode (e deve) lançar uso da NF Complementar ou da Carta de Correção Eletrônica (ou em papel) para regularização de erros em campos específicos, tal como no campo do CFOP, providência a qual não se logrou comprovar, no presente caso.

Na minha visão, a recorrente deveria ter utilizado a Correção Eletrônica, ou em papel, para sanar o erro no campo que continha o CFOP. Esse procedimento

demonstraria de fato que houve a exportação de produtos por ela industrializado e não a simples revenda, como também prevê seu objeto social.

O objeto social da recorrente.

Cláusula 2ª OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:

- a) indústria, comércio, importação e exportação de produtos químicos para os setores coureiro, sucroalcooleiro, têxtil e alimentício;
- b) **indústria e comércio de: couro, composto de couro reconstituído e assemelhados;**
- c) indústria e comércio de produtos alimentícios;
- d) coleta de resíduos e materiais recuperáveis de origem industrial;
- e) tratamento, recuperação e reciclagem de aparas, resíduos e desperdícios de couro e assemelhados, para a produção de matéria prima secundária;
- f) transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas em geral;
- g) transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas perigosas; e,
- h) locação de bens imóveis próprios.

Apresentação de uma tabela onde são mencionadas notas fiscais de aquisição de mercadorias, de remessa para industrialização por encomenda e de retorno da industrialização por encomenda, buscando fazer um liame com as notas fiscais que contêm o CFOP 7102 –glosadas pela fiscalização - não demonstra de forma peremptória que os produtos constantes naquelas notas (com CFOP 7102) são os mesmos que foram industrializados por encomenda, para após serem exportados.

Não obstante, se fossem corrigidas as notas fiscais, conforme prevê a legislação, não haveria dúvidas que os produtos exportados foram por ela industrializados.

Forte nestes breves argumentos, entendo que a recorrente não conseguiu provar, por meios hábeis, que as notas fiscais de exportação nº 26876 e nº 26961 são relativas a venda de produtos por ela manufaturados.

Sendo assim, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

ACÓRDÃO 3101-004.139 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11065.723129/2014-65

DOCUMENTO VALIDADO